

Parecer CGIM

Processo nº 191/2017/FMMA

Carona nº 051/2017

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20172611, obtida através do processo licitatório 075/2017/FME na modalidade pregão presencial 010/2017, viabilizando a aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, para abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou o **processo licitatório nº 191/2017/FMMA**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 7.892/13, Decreto Municipal nº 686/13 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado para contratação de empresa especializada para a aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, para abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Ofícios de requisição e de anuência da Secretaria Municipal de Educação, Carta de Anuência da empresa contratada e seus documentos de habilitação, cópia do procedimento licitatório na modalidade pregão para o registro dos



preços, bem como a solicitação de licitação, justificativa de fornecimento, termo de compromisso, solicitação de despesa, declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Portaria nº 507/2017 — constitui a Comissão Permanente de Licitação do município de Canaã dos Carajás, Decreto nº 913/2017 — Altera o Decreto nº 686/2013, Decreto nº 686/2013, Certidões, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno e Minuta de Contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013 onde se permite a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante do procedimento, sendo usualmente denominado "carona", inserido em seu artigo 21, conforme o seguinte, *in verbis*:

"Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador".

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Compulsando os autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a denominada "carona", visto que houve a requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a anuência do órgão



gerenciador e da fornecedora, qual seja, a empresa AUTO POSTO QUEIROZ LTDA-ME, além da cópia do procedimento com a habilitação da referida empresa e a Solicitação, Justificativa, Autorização, Parecer do Controle Interno e Parecer jurídico.

Outrossim, percebe-se a adequação orçamentária para a despesa, bem como a justificativa da contratação, demonstrando a vantagem para a Administração tanto na celeridade da contratação como nos valores praticados.

Ademais, resta comprovada a validade da Ata de Registro de Preços nº 20172611 uma vez que esta fora assinada em 28 de março de 2017, devendo a aquisição ser procedida em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador, emitida em 06 de outubro de 2017, conforme o artigo 21, § 6º do Decreto Municipal nº 686/2013.

Consta nos autos a minuta do Contrato administrativo nº 20173164, estando conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, aos ditames do Decreto nº 686/2013, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 13 de novembro de 2017.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA Responsável pelo Controle Interno